



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 104 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

I - PROCESSOS DE ORDEM A

I.1 - OUTROS ASSUNTOS "PROCESSO A"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 104 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

GRANDE PAULISTANº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-30/2010 V2	RODRIGO CELSO GONZAGA MARTINS
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em outubro de 2016 devido ao requerimento (fls. 02) protocolado pelo profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Rodrigo Celso Gonzaga Martins, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 92221220161029240, em consonância com o artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.

4.O processo é instruído com: a ART citada (fls. 03), de obra ou serviço, complementar à de nº 92221220131524926, para atividade de elaboração / avaliação do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT (NR-18) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (NR-9) e teria sido registrada em 21/09/16; a ART nº 92221220161046136 (fls. 04), de obra ou serviço, complementar à de nº 92221220131524926, para atividade de elaboração / avaliação do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT (NR-18) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (NR-9) e teria sido registrada em 26/09/16; a ART inicial nº 94221220131524926 (fls. 05), de obra ou serviço, para atividade de elaboração / avaliação do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT (NR-18) e teria sido registrada em 07/11/13 e ficha resumo de profissional (fls. 06).

5.A UGI informa (fls. 07) que os documentos reunidos e encaminha o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 08)**7.PARECER**

8.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART por parte do profissional.

9.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

10.A resolução dita ainda, no parágrafo 1º do artigo 23 do mesmo instrumento, que caberá ao Crea a averiguação das informações apresentadas, não sendo localizadas tais informações no processo.

11.Há inconsistência nas informações apresentadas.

12.O protocolo roga o cancelamento da ART, hipótese prevista para o caso da não realização do contrato, e no campo “descrição do vínculo” o profissional informa que teria emitido a ART com data incorreta, registrando outra ART com data correta.

13.Nesta hipótese, o profissional deveria ter realizado uma ART de substituição, prevista no inciso II do artigo 10 da Res. 1.025/09 do Confea. Ainda nesta hipótese, trataríamos da nulidade da ART, prevista no artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, e não do cancelamento do documento.

14.Há, ainda, outras intercorrências a serem verificadas.

15.A ART inicial teria sido registrada para serviço da elaboração de PCMAT entre 15/03/13 a 13/03/15. A Res. 1.025/09 do Confea prevê no inciso I do artigo 10 que se o objeto e/ou prazo fosse alterado deveria ocorrer o registro de ART complementar

16.VOTO

17.Retornar o processo à UGI para realização de diligência, visando a realização das diligências necessárias, esclarecimento da situação apresentada e correta instrução processual. Após a instrução,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 104 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017*retornar o processo à CEEST para continuidade da análise.***ITATIBA****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

2	A-486/2016 NORIVAL GONÇALVES
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em outubro de 2016 devido ao requerimento (fls. 02) protocolado pelo profissional Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Norival Gonçalves, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 92221220160618948, em consonância com o artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.

4.O processo é instruído com: a ART citada (fls. 03) de obra ou serviço, para atividade de projeto de combate à incêndio, e teria sido registrada em 13/06/16 e ficha resumo de profissional (fls. 04).

5.A UGI informa (fls. 05) que os documentos reunidos e encaminha o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 07)

7.PARECER

8.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART por parte do profissional.

9.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

10.A resolução dita ainda, no parágrafo 1º do artigo 23 do mesmo instrumento, que caberá ao Crea a averiguação das informações apresentadas, não sendo localizadas tais informações no processo.

11.O protocolo roga o cancelamento da ART, hipótese prevista para o caso da não realização do contrato, e no campo “descrição do vínculo” (fls. 02) o profissional informa que não teria executado o projeto por motivos pecuniários e não recebimento dos valores acordados.

12.Não são juntados contrato e/ou distrato como meio comprobatório das alegações. Também não foram efetuadas diligências junto ao contratante para confirmação sobre o ocorrido e verificação da responsabilidade atual pelos serviços. Logo, cabe verificação preliminar sobre a ocorrência com retorno à CEEST, após o esclarecimento da situação e correta instrução processual, para continuidade da análise.

13.VOTO

14.Retornar o processo à UGI visando a realização das diligências necessárias, comprovação das alegações e correta instrução processual. Após a instrução, retornar o processo à CEEST para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 104 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-584/2016 RIVALDO AQUILES FARIA
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em novembro de 2016 devido ao requerimento (fls. 02) protocolado pelo profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Rivaldo Aquiles Faria, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 92221220161146992, em consonância com o artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.

4.O processo é instruído com a ART citada (fls. 03), de cargo ou função, na qualidade de responsável técnico em segurança do trabalho, e teria sido registrada em 21/10/16 (informação não constante dos autos e colhida nos sistemas do Crea-SP) e ficha resumo de profissional (fls. 04).

5.A UGI informa (fls. 05) que os documentos reunidos e encaminha o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 06)**7.PARECER**

8.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART por parte do profissional.

9.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

10.A resolução dita ainda, no parágrafo 1º do artigo 23 do mesmo instrumento, que caberá ao Crea a averiguação das informações apresentadas, não sendo localizadas tais informações no processo, muito embora haja consistência entre as informações apresentadas e os motivos alegados pelo profissional.

11.Logo, cabe verificação preliminar sobre a ocorrência através de diligências na empresa contratante, com retorno à CEEST após o esclarecimento da situação e instrução processual, para continuidade da análise.

12.VOTO

13.Retornar o processo à UGI para realização de diligência, visando à confirmação com o contratante da não execução dos serviços. Após obtenção da confirmação retornar o processo à CEEST para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 104 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

TAUBATÉNº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-521/2016 <i>THIAGO PUGA CEZARIO DOS SANTOS</i>
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em outubro de 2016 devido ao requerimento (fls. 02) protocolado pelo profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. Thiago Puga Cezario dos Santos, para cancelamento das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs nº 92221220141073255, 92221220141105970, 92221220141174427 e 92221220141205890, em consonância com o artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.

4.O processo é instruído com as ARTs citadas (fls. 03/06), todas de obra ou serviços com suposta execução de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (NR9) para contratantes diversos, e teriam sido registradas entre 12/08/14 e 04/09/14 e ficha resumo de profissional (fls. 07).

5.A UGI informa (fls. 06) os documentos reunidos e encaminha o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 09)**7.PARECER**

8.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento de quatro ARTs por parte do profissional interessado.

9.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

10.A resolução dita ainda, no parágrafo 1º do artigo 23 do mesmo instrumento, que caberá ao Crea a averiguação das informações apresentadas, não sendo localizadas tais ações no processo.

11.Os motivos alegados pelo profissional requerem verificação junto aos contratantes sobre as ocorrências e o confronto das mesmas, podendo se tratar de um caso de acesso indevido no ambiente de acesso restrito do profissional nos sistemas do Crea-SP e, nesta hipótese, uso dos documentos de forma fraudulenta para com os contratantes, ou outras possibilidades, conforme se apurará.

12.VOTO

13.Retornar o processo à UGI para realização de diligência, visando a apuração junto aos contratantes e o confronto das informações, instruindo o processo com elementos que permitam a CEEST sua tomada de decisão. Após obtenção das informações requeridas retornar o processo à CEEST para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 104 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

II - PROCESSOS DE ORDEM C

II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 104 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017**ARARAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-209/2015 FS CENTRO UNIVERSITÁRIO HERMÍNIO OMETTO DE ARARAS - UNIARARAS
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo apresenta solicitação (fls. 02/03) de cadastramento do curso de pós-graduação *latu sensu* de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário Hermínio Ometto de Araras - Uniararas, 1ª Turma, período de 13/04/13 a 31/01/15 (ou 28/03/15), posteriormente da Turma com período de 10/05/14 a 18/06/16.

4.Para tanto, apresenta: portaria de autorização (fls. 04); matriz curricular (fls. 05/15); projeto pedagógico (fls.16/38) contendo justificativas, matriz curricular, objetivos, concepção, coordenação, carga horária de 690h, corpo docente, metodologia, infraestrutura, relatórios, controles, certificação, núcleos básico e comum; formulário A (fls. 39/42), formulário B (fls. 43/50) e formulário C (fls. 51/65), todos referentes à Res. 1.010/05 do Confea relativos às turmas anteriores à vigência da Res. 1.073/16 do Confea e relação do corpo docente (fls. 66).

5.A unidade do Crea-SP promove exigências (fls. 67) e em resposta a instituição apresenta (fls. 68): justificativa da formação do professor coordenador; Res. 01/07-CNE/CES do MEC (fls. 69/70); Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs (fls. 71) referente ao desempenho de cargo/função na atividade de coordenação técnica da 1ª Turma do curso em questão em nome do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Luís Armando Boechat Alves Ferreira e formação acadêmica dos docentes (fls. 74/123).

6.Novas exigências são requeridas relativas à Turma B ou 2ª (fls. 124) e a instituição informa a não ocorrência de alteração na matriz curricular em relação à 1ª Turma, fornecendo grade curricular (fls. 126), relação de egressos (fls. 127) e diploma de mestrado de docente, em psicologia.

7.Da matriz curricular do curso (fls. 05) extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 35h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 16h (mín.15h);
- Ergonomia – 35h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 24 h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 40h (mín.45h);
- O Ambiente e a as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 50h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 120h (mín.140h);
- Optativas complementares: Didática do Ensino Superior – 30h + Metodologia da Pesquisa Científica – 30h = 60h (mín. 50h)
- Total: 590h + TCC – 100h = 690h.

8.A unidade do Crea-SP informa (fls. 129) os documentos recebidos e encaminha o presente para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST.

9.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 130/132)

10.PARECER

11.O presente processo encontra-se em fase inicial de julgamento do cadastramento do curso e da 1ª Turma – período de 13/04/13 a 31/01/15 (ou 28/03/15) e posteriormente da Turma B ou 2ª com período de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 104 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

10/05/14 a 18/06/16, e das atribuições profissionais aos egressos do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário Hermínio Ometto de Araras - Uniararas.

12. Ao analisar os documentos e informações fornecidos, temos que o curso não atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), perfazendo 530 horas em disciplinas obrigatórias, aquém do estabelecido pelo sistema educacional.

13. Também observamos as cargas horárias pontuais das disciplinas de: • Proteção do Meio Ambiente com 40h quando o sistema educacional estipula 45h; • Gerência de Riscos com 50h quando o sistema educacional estipula 60h e • Higiene do Trabalho com 120h, quando o sistema educacional estipula 140h como mínimo neste item, aquém do estabelecido.

14. Não há no processo ART relativa à coordenação da Turma 2ª ou B, período compreendido entre 10/05/14 a 18/06/16.

15. VOTO

16. Retornar o processo à UGI para fins de comunicação com a Instituição de Ensino de que o projeto proposto não atingiu o mínimo estabelecido nas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, bem como devem ser tomadas providências suscitadas com relação à ART da coordenação do curso com relação à 2ª Turma (ou B), informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise, bem como esclarecer a divergência da carga horária total anunciada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 104 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017**CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-311/2015 P2 FS CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo apresenta (fls. 02/03 P2) documentos referentes ao requerimento de atribuições profissionais aos egressos formados no curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitana Unidas, anunciando tratar-se da turma 2015.1 (fev/15) com previsão de término em 2016.2 (out/16).

4.Para tanto, apresenta: carga horária atual (fls. 04 P2); histórico escolar (fls. 05 P2); cronograma (fls. 06 P2); relação de ingressantes (fls. 07 P2); docentes e resumo dos currículos (fls. 08/18 P2); pesquisa nos sistemas do Crea-SP da situação de registro dos professores (fls. 19/26 P2) e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 27 P2) referente ao desempenho de cargo/função na atividade de coordenação técnica da turma 2015.1 (24/02/15) com previsão de término em 2016.2 (31/10/16) do curso em questão em nome do profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. Fernando Duque Barros.

5.Das disciplinas apresentada do curso (fls. 04 P2) extraímos a carga horária. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 16h (mín.15h);
- Ergonomia – 32h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20 h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: a Engenharia da Segurança nas diversas Atividades Profissionais – 52h (mín. 50h)
- Total: 612h;

6.A unidade do Crea-SP informa (fls. 28 P2) os documentos recebidos e encaminha o presente para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 29/31 P2)**8.PARECER**

9.O presente processo encontra-se em fase de julgamento da concessão de atribuições da turma 2015.1 (24/02/15) com previsão de término em 2016.2 (31/10/16) do curso, mais especificamente aos egressos aprovados do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitana Unidas.

10.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

11.VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 104 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 2015.1 (24/02/15) com previsão de término em 2016.2 (31/10/16) que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e

B) Com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea e o texto padrão aprovado na Reunião Ordinária CEEST nº 100 de 20/09/16, conceder aos egressos da Turma 2015.1 (24/02/15) com previsão de término em 2016.2 (31/10/16) as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 104 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

DEPTO. CAD. E ATE.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-9/1990 V10 P1 <i>FAC. DE ENG. INDL. DA FUND. DE CIENCIAS APLICADAS FEI</i> DT Relator HIRILANDES ALVES
----------	---

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo apresenta (fls. 02/04 P1) documentos referentes ao requerimento de atribuições profissionais aos egressos formados no curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Saboia de Medeiros, anunciando tratar-se da 77ª turma ministrada.

4.Para tanto, apresenta: projeto pedagógico (fls. 05/14 P1) contendo justificativas e objetivos, período de realização, carga horária de 680h, disciplinas, planos de aula contendo os tópicos abordados, espaço físico, relação do corpo docente; relação dos alunos aprovados no período de 02/02/15 a 15/06/16 (fls. 15 P1); projeto financeiro (fls. 16 P1); modelo do certificado (fls. 17 P1); modelo do histórico escolar (fls. 18 P1) e Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs (fls. 19 a 23 P1) referente ao desempenho de cargo/função na atividade de coordenação técnica da 77ª turma do curso em questão em nome do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Celso Atienza e Eng. Quim. e Seg. Trab. Marcelo dos Santos Paula.

5.Do projeto pedagógico do curso (fls. 05 P1) extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 44h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.15h);
- Ergonomia – 32h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 32 h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 100h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 68h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: a Engenharia da Segurança nas diversas Atividades Profissionais – 52h (mín. 50h)
- Total: 680h;

6.A unidade do Crea-SP informa (fls. 24 P1) os documentos recebidos e encaminha o presente para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 25/27 P1)

8.PARECER

9.O presente processo encontra-se em fase de julgamento da concessão de atribuições da 77ª turma do curso, mais especificamente aos egressos aprovados do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Saboia de Medeiros.

10.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 104 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

11.VOTO

A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho, egressos das Turmas 77ª – 02/02/15 a 15/06/16, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e

B) Com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea e o texto padrão aprovado na Reunião Ordinária CEEST nº 100 de 20/09/16, conceder aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 104 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-706/2015 FS UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - C. FERNANDÓPOLIS
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz análises iniciais por parte da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEEST. Em síntese, a Universidade Camilo Castelo Branco – Unicastelo requer cadastro e atribuição para o curso de engenharia de segurança do trabalho referente a suas turmas 1 – 06/04/13 a 26/04/14, 2 – 08/02/14 a 28/02/15 e 3 – 07/02/15 a 05/03/16.

4.O primeiro questionamento (fls. 40) remete a: divergências entre as informações oferecidas e as pesquisadas no site, porcentagem da carga horária oferecida em caráter EAD, com relação às modalidades presenciais, semipresenciais e EAD. Em resposta a instituição esclarece (fls. 41/48): que a carga horária total é de 700h e 610h contempla as disciplinas, uma vez que 90h são dedicadas ao TCC; que a porcentagem mencionada no normativo remete aos cursos de graduação e a Res. 1/07-MEC estabelece as normas para a pós-graduação.

5.O segundo apontamento (fls. 53) trata do período de realização do curso para a turma 3, até então não explicitado. A instituição apresenta (fls. 56/60) a informação: 3 - 07/02/15 a 05/03/16.

6.Das disciplinas apresentadas (fls. 17) extraímos a carga horária promovida. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas – 20h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20 h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80 h (mín.80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 50h (mín.45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: Metodologia do Trabalho Científico – 50h + aulas práticas – 30h = 80h (mín. 50h);
- Total: 640h + TCC – 90h.

7.O processo é dirigido à CEEEST (fls. 61) para apreciação.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 33/39)

9.PARECER

10.O presente processo encontra-se em fase de julgamento das atribuições profissionais das turmas 1 – 06/04/13 a 26/04/14, 2 – 08/02/14 a 28/02/15 e 3 – 07/02/15 a 05/03/16 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho da Universidade Camilo Castelo Branco – Unicastelo.

11.A Instituição esclarece as divergências iniciais e complementa as informações requeridas.

12.As cargas horárias atendem o parecer 19/86-CFE em cada uma das disciplinas e na totalidade.

13.É apresentada apenas a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à Turma 1 – 06/04/13 a 26/04/14, não se localizando documento para os demais períodos requeridos.

14.VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 104 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

15. Com relação à Turma 1 – 06/04/13 a 26/04/14:

16.A) Cadastrar o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Camilo Castelo Branco – Unicastelo;

17.B) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da à Turma 1 – 06/04/13 a 26/04/14 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e

18.C) Na hipótese do item B), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

19. Com relação às Turmas 2 – 08/02/14 a 28/02/15 e 3 – 07/02/15 a 05/03/16:

20.D) Exigir a ART referente à função da coordenação do curso das turmas respectivas, em consonância com a Lei Federal 6.496/77 e Res. 1.025/09 do Confea, comunicando à instituição de que a não apresentação da ART pode implicar em atraso na análise das atribuições e ao profissional que o atraso no registro da anotação o sujeita a falta administrativa profissional, prevista no parágrafo 1º do artigo 4º da Res. 1.025/09 do Confea, não devendo se repetir tal ato;

21.E) Em posse das ARTs respectivas:

22.E.1) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho, egressos das Turmas 2 – 08/02/14 a 28/02/15 e 3 – 07/02/15 a 05/03/16, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e

23.E.2) Na hipótese do item E.1), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea e o texto padrão aprovado na Reunião Ordinária CEEST nº 100 de 20/09/16, conceder aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 104 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-1070/2013 ORG. FACULDADE ANHANGUERA DE SOROCABA E V2 Relator HIRILANDES ALVES
----------	--

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para as Turmas 1ª a 4ª – 01/04/12 a 30/09/13, 01/02/13 a 31/07/14, 01/03/14 a 31/08/15 e 01/08/14 a 31/01/16 (fls. 215).

4.Observa-se a ausência da página com numeração 217.

5.A Faculdade Anhanguera de Sorocaba é informada da decisão (fls. 219/220) e a unidade do Crea-SP provoca a instituição (fls. 221) sobre as informações das turmas seguintes e do corpo docente, discente e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

6.São apresentados (fls. 222/223): ART (fls. 225) relativa à função de coordenação do curso no exercício de 2015; matriz curricular (fls. 226/234) da turma do período 01/03/12 a 31/08/13; matriz curricular (fls. 235/242) da turma do período 01/02/13 a 31/07/14; matriz curricular (fls. 243/250) da turma do período de 01/03/14 a 31/08/15; e a instituição é notificada da não apresentação de documentos relacionados com a turma seguinte (fls. 251) e demais providências (fls. 252).

7.O processo é instruído com: comunicações (fls. 253/256, 260/262 e 296/298); relação de alunos (fls. 257); ART (fls. 258) relativa à função de coordenação do curso no exercício de 2016 e currículo dos docentes (fls. 263/295).

8.Das disciplinas do curso referentes às Turmas 3ª a 6ª (fls. 508) extraímos a carga horária. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 21h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunic. e Treinam. – 15h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 24h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações I e II – 81h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 54h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho I a IV – 144h (mín.140h);
- Optativas complementares: Laudos e Perícias de Engenharia – 50h + Metodologia da pesquisa Científica – 40 = 90h (mín. 50h);
- Total: 654h.

9.A UGI informa (fls. 299) os documentos recebidos e que está em andamento a turma compreendida entre 01/08/15 (já corrigido o ano) e 31/01/17.

10.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 300/302)

11.PARECER

12.O presente processo requer análise das atribuições da Turma entre 01/08/15 e 31/01/17 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade Anhanguera de Sorocaba.

13.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

14.Pelo que se observa a prática do registro da ART se dá sistematicamente de maneira extemporânea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 104 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

estando parte do período anunciado sem cobertura de ART (janeiro de 2017) neste momento.

15.VOTO

A) Exigir a ART referente á função da coordenação do curso no exercício de 2017 (ou turmas respectivas), em consonância com a Lei Federal 6.496/77 e Res. 1.025/09 do Confea, comunicando à instituição de que a não apresentação da ART pode implicar em atraso na análise das atribuições e ao profissional que o atraso no registro da anotação o sujeita a falta administrativa profissional, prevista no parágrafo 1º do artigo 4º da Res. 1.025/09 do Confea, não devendo se repetir tal ato;

B) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho, egressos da Turma 01/08/15 e 31/01/17, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e

C) Com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea e o texto padrão aprovado na Reunião Ordinária CEEST nº 100 de 20/09/16, conceder aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 104 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

II . II - OUTROS ASSUNTOS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 104 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

JACAREI

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-285/2015 CL <i>FACULDADE INESP</i>
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta

2. HISTÓRICO

3. O presente processo traz histórico detalhado no relato (fls. 228/229). Em síntese, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, em sua última análise, por meio da Decisão CEEST/SP nº 137/16 (fls. 197), decidiu por retornar o processo para fins de comunicação com a Faculdade Inesp de que a disciplina obrigatória “Proteção contra Incêndio e Explosão” não atingiu o mínimo proposto pelo sistema de ensino ao oferecer 56h, estando aquém das 60h constantes do parecer 19/87-CNE/CES.

4. Comunicada (fls. 231), a instituição apresenta sua resposta (fls. 232) onde comunica a adaptação/adequação da matriz curricular do curso na disciplina em questão de 56h para 60h e carga horária total de 610h para 614h.

5. Da estrutura curricular apresentada (fls. 234) extraímos a carga horária da primeira turma ago/15 a ago/17. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín. 30h);
- Legislação e Normas – 21h (mín. 20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 21h (mín. 15h);
- Ergonomia – 30h (mín. 30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 21 h (mín. 20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80 h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín. 60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 50h (mín. 45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín. 50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín. 60h);
- Higiene do Trabalho – 141h (mín. 140h);
- Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa – 50h (mín. 50h);
- Total: 614h.

6. O processo é dirigido à CEEST (fls. 235) para reanálise.

7. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 236)

8. PARECER

9. O presente processo encontra-se em fase de julgamento das atribuições profissionais da 1ª Turma do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho da Faculdade Inesp – período ago/15 a ago/17.

10. A Instituição comunica a adequação realizada e o atendimento das exigências do sistema educacional, que passa a atender o parecer 19/87-CNE/CES integralmente.

11. VOTO

A) Cadastrar o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade Inesp;

B) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 104 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

da 1ª Turma ago/15 a ago/17 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e

C) Com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea e o texto padrão aprovado na Reunião Ordinária CEEST nº 100 de 20/09/16, conceder aos egressos da 1ª Turma – período ago/15 a ago/17 as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 104 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

III - PROCESSOS DE ORDEM F

III . I - REQUER REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 104 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	F-1187/2015	FABIO HENRIQUE ZOTESSO ME
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em abril de 2015 em razão do requerimento por parte da empresa Fábio Henrique Zotesso ME do seu registro (fls. 02/03) neste Conselho.

4.No conteúdo dos documentos reunidos observa-se o objeto social da interessada para “Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores. Instalação e manutenção em todos os tipos de construções de sistema de prevenção contra incêndio. Comércio varejista de cargas e preparados para incêndio. Serviços de caráter privado de prevenção contra incêndio (manutenção de extintores de incêndio)”.

5.Em 04/02/15 a fiscalização diligencia a empresa e obtém indícios de que a empresa desenvolve atividades de projeto de combate a incêndio e sinalizações em geral – alarmes de incêndio, dentre outras atividades (fls. 19).

6.Com a indicação do Eng. Eletric e Tec. Eletrotec. Thales Alessandro Piovezan o processo foi dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, onde é informado (fls. 36/37), relatado (fls. 39/46), tem vista concedida (fls. 47), recebe novo relato (fls. 48/51) e Decisão CEEE/SP nº 558/16 (fls. 52/53), onde a CEEE defere o registro da empresa e a indicação do profissional daquela modalidade, encaminhando à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

7.Feitos os procedimentos administrativos de inserção da anotação nos sistemas (fls. 54/63) o processo é dirigido à CEEST em cumprimento à Decisão exarada pela CEEE (fls. 64).

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 65/67)

9.PARECER

10.O presente processo encontra-se em fase de atendimento da decisão da CEEE.

11.A questão iniciada neste processo, o registro da personalidade jurídica, já foi exaurido, manifestando-se a CEEE sobre o deferimento e habilitação da empresa na área da engenharia elétrica.

12.A Lei Federal 5.194/66 foi atendida no seu artigo 59, não cabendo qualquer manifestação por parte da CEEST sobre o requerimento de registro.

13.A Res. 336/89 do Confea, determina que o registro se dará com a aprovação da indicação de profissional habilitado, o que aconteceu com a Decisão da CEEE.

14.No que tange à atividade por ventura não coberta por indicação de profissional habilitado, a Res. 336/89 do Confea dispõe em seu artigo 13 parágrafo único que “o registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos”, o que de forma não explícita se deu com o texto de restrição aplicado pela CEEE, limitando os serviços da interessada na área da engenharia elétrica.

15.Com os indícios pressentidos de atividade na área de engenharia de segurança do trabalho, em consonância com a DN nº 95/12 do Confea incisos IV, V e VIII do artigo 2º, a fiscalização deverá aprofundar as apurações e caracterizar por meio de relatório, conforme prevê a Res. 1.008/04 do Confea em seus artigos 2º incisos III e IV e parágrafo único, e 5º e 6º, devendo, ainda, tomar as providências coercitivas de sua competência (artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea), caso sejam caracterizadas atividades da empresa em área não coberta por profissional habilitado, conforme estabelecido na alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.

16.No âmbito da CEEST não há providências a serem tomadas com os elementos presente nos autos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 104 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

17.VOTO

18.A) *No âmbito da CEEST não há ações específicas a serem tomadas em razão dos elementos constantes dos autos; e*

19.B) *Que a fiscalização do Crea-SP, dentre suas competências, verifique se a empresa desenvolve atividade no âmbito da CEEST. Caso se depare com tais atividades, sem o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, deverá exercer ações coercitivas de sua competência para regular a falta eventual.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 104 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	F-1222/2007 V2 ECO SAFETY EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente volume foi iniciado visando efetuar a alteração da razão social e diretoria/sócios (fls. 84). São juntadas cópias da: alteração contratual (fls. 85/94) onde a empresa passa a ser denominada Ecosafety Engenharia de Incêndio Ltda. e seus sócios passam a ser três, sendo dois profissionais do sistema Confea/Creas, com objeto social para "a) execução de obras de instalação de sistemas de prevenção contra incêndio; b) elaboração e gestão de projetos relacionados com serviços de engenharia de sistemas e de segurança; c) comércio, importação, exportação, instalação e manutenção de máquinas e equipamentos de segurança em geral; d) representação comercial e distribuição de produtos de fabricação de terceiros, inclusive do exterior; e) participação em outras empresas na qualidade de acionista ou quotista; f) treinamento de qualquer natureza; g) Fabricação de aparelhos e sistemas de alarme e prevenção contra-incêndios, sendo a industrialização efetuada por conta de terceiros; e h) importação e comercialização de produtos com dispositivos de telecomunicação".

4.Em 07/11/16 a empresa indica novo responsável técnico, o Eng. Civ. e Seg. Trab. Sérgio Toriy, que também é responsável por outras duas empresas.

5.O processo é instruído com: contrato de prestação de serviços (fls. 100/101) de engenharia; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 102) para o desempenho de cargo/função técnica pela empresa; resumo da situação do registro das demais empresas pelas quais se responsabiliza tecnicamente (fls. 105/106); da empresa Ecosafety (fls. 107) e da situação de registro do profissional indicado (fls. 108).

6.O processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 111)**8.PARECER**

9.O processo encontra-se em fase do julgamento da indicação do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Sérgio Toriy como responsável pela empresa Ecosafety Engenharia de Incêndio Ltda.

10.O objeto social da empresa traz o termo engenharia de forma genérica, bem como o termo expresso no contrato de prestação de serviços profissionais, o que sugere a imposição de restrição de acordo com as atribuições dos profissionais indicados.

11.O profissional em questão possui formação em engenharia civil e segurança do trabalho e apesar de tratar-se de tripla responsabilidade não são apontadas irregularidades no processo, no que tange à aprovação do profissional no âmbito da CEEST.

12.VOTO

13.A) No âmbito da CEEST, referendar a indicação do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Sérgio Toriy, estando as atividades referentes ao objeto social apresentado restritas à área da engenharia civil e segurança do trabalho, até que novas indicações alterem esta condição;

14.B) Direcionamento do presente à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise das atividades relacionadas à área da engenharia civil, em conformidade com a Res. 336/89 do Confea em seu artigo 13 e parágrafo único; e

15.C) Após manifestação no âmbito da CEEC, dirigir o presente ao Plenário para análise quanto à tripla responsabilidade técnica pleiteada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 104 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	F-3276/2016	GEOVALE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em setembro de 2016 em razão do requerimento por parte da empresa Geovale Serviços de Engenharia Ltda. do seu registro (fls. 02/03).

4.O processo é instruído com: pesquisa dos sistemas do Crea-SP (fls. 04); contrato social (fls. 05/11) donde se extrai o objeto social da empresa para “Serviços de engenharia, gerenciamento de projetos, técnico ambiental, segurança do trabalho, cartografia, topografia e geodésia”; CNPJ (fls. 12); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 13) relativa ao desempenho de cargo e função; contrato de prestação de serviços (fls. 15); ficha resumo do profissional (fls. 16) que consigna suas atribuições de engenheiro agrimensor e segurança do trabalho; pesquisa sobre a responsabilidade técnica do indicado por 2ª empresa (fls. 17) e declaração do quadro técnico (fls. 20).

5.A unidade do Crea-SP defere o registro “ad-referendum” das Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura – CEEA e de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 21), registrando nos sistemas a empresa (fls. 22) e expedindo a certidão de registro (fls. 24), dirigindo o presente para tais Especializadas.

6.Na CEEA o processo é informado (fls. 26/32), relatado (fls. 33/38) e decidido (fls. 39/41) pelo referendo do registro, sendo este direcionado para a CEEST.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 42/43)**8.PARECER**

9.O presente processo teve um de seus objetivos principais julgados na CEEA, no momento em que esta referendou o registro da personalidade jurídica, referendando ainda o profissional indicado dentre suas competências na área da agrimensura.

10.Resta à CEEST o julgamento da indicação do profissional no que tange às atividades relacionadas à engenharia de segurança do trabalho.

11.Foi verificada compatibilidade entre as atribuições profissionais do indicado e as atividades expressas no objeto social o que sugere o referendo também na área da engenharia de segurança do trabalho.

12.Devido à utilização do termo genérico “serviços de engenharia” poderão ser mantidas as restrições propostas pela unidade do Crea-SP, visando delimitar a área de atuação do profissional indicado.

13.Não se localiza nos autos elementos incongruentes que demandem qualquer outra verificação, estando a empresa apta a exercer suas atividades dentro das competências de seu responsável técnico nos termos apresentados.

14.VOTO

15.A) Ratificar o deferimento do registro da empresa no Crea-SP;

16.B) No âmbito da CEEST, referendar a indicação do profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Valentim Pedro Donatoni, mantendo-se as restrições de atividades sugeridas pela unidade do Crea-SP na certidão expedida; e

17.C) Direcionamento do presente ao Plenário do Crea-SP por tratar-se de dupla responsabilidade técnica pretendida.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 104 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	F-3488/2016	TIAGO DE SOUZA ROMAGNOLI 37237243888
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo possui histórico detalhado (fls. 20/21). Em resumo, a empresa interessada requereu o registro em 18/08/16, tendo como objetivo social “instalações de sistema de prevenção contra incêndio; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; aluguel de andaimes; tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração; instalação de máquinas e equipamentos industriais” e indicou (fls. 02) como responsáveis técnicos os profissionais: Eng. Mec. e Tec. Mec. Mauro Kazuo Yamauchi (fols. 14) e Eng. Amb. e Seg. Trab. Abner da Silva Rodrigues (fls. 15).

4.A unidade do Crea-SP registra (fls. 16/17) a empresa Tiago de Souza Romagnoli 37237243888 em caráter “ad-referendum” das Câmaras Especializadas envolvidas, dirigindo o presente à duas delas: Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM e Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST.

5.Na CEEMM o processo é informado (fls. 18/19), relatado (fls. 20/21) e decidido (fls. 22/23) pelo referendo do registro da empresa, e da indicação do profissional Eng. Mec. e Tec. Mec. Mauro Kazuo Yamauchi, afeto à modalidade da engenharia mecânica, dirigindo o processo à CEEST para análise em seu âmbito.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 24)**7.PARECER**

8.Tendo sido o registro da empresa referendado pela CEEMM, fica vencida esta etapa do processo, cabendo à CEEST a análise quanto à anotação do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Abner da Silva Rodrigues, no âmbito da engenharia de segurança do trabalho, uma vez que seu contrato roga atividades desta Câmara e da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC.

9.Não são apontadas irregularidades no processo, no que tange à aprovação do profissional no âmbito da CEEST, logo, considerando que já houve manifestaram sobre o registro da personalidade jurídica, caberá ao relator da CEEST em sua análise versar sobre o deferimento da indicação do profissional indicado no âmbito da segurança do trabalho ou, caso tenha entendimento divergente, discorra sobre seu entendimento, apresentando a devida justificativa para sua aplicação.

10.VOTO

11.A) Ratificar o deferimento do registro da empresa no Crea-SP, consoante alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal 5.194/66;

12.B) No âmbito da CEEST, referendar a indicação do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Abner da Silva Rodrigues, não havendo restrições de atividades referentes ao objeto social apresentado; e

13.C) Direcionamento do presente à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise das atividades relacionadas à área da engenharia ambiental, em conformidade com a Res. 336/89 do Confea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 104 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017*em seu artigo 13 e parágrafo único.***IV - PROCESSOS DE ORDEM PR****IV . I - CANCELAMENTO DE REGISTRO****JAGUARIUNA****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

15	PR-239/2016 LAERCIO DA SILVA DE SOUZA
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente processo em março de 2016, em razão do requerimento (fls. 02) para interrupção do registro profissional do Tec. Eletroeletron. Laércio da Silva Souza.

4.São juntadas cópias: carteira de trabalho (fls. 03/05), declaração (fls. 06 e 10) de que o interessado ocupa o cargo de Técnico de Segurança do Trabalho, pesquisa dos sistemas do Crea-SP (fls. 07/09), ofício (fls. 11/12) requerendo descrição do cargo de Técnico de Manutenção e Subestações Júnior, resposta da empresa CPFL Mococa (fls. 13/16) contendo os objetivos do cargo e as principais atividades.

5.O profissional é oficiado com o indeferimento do pedido (fls. 17) uma vez que as atividades do cargo seriam inerentes à área técnica da engenharia.

6.O profissional esclarece (fls. 18) que seu cargo foi alterado para Técnico de Segurança do Trabalho e apresenta declaração (fls. 19) da CPFL Paulista, ficha de anotações da CTPS (fls. 20), demonstrativo de vencimentos (fls. 21), carteira profissional (fls. 22), atestado de saúde ocupacional (fls. 23) e notícias do Sintesp (fls. 24) sobre o mandado de segurança impetrado contra o Crea-SP.

7.O processo é instruído (fls. 25) com os documentos apresentados e é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 26) para análise. É informado (fls. 27/30), relatado (fls. 32/34) e decidido (fls. 35) por deferir a interrupção do registro no Crea-SP, havendo solicitação para análise por parte da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST quanto à função de Técnico de Segurança do Trabalho.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 36/37)

9.PARECER

10.O presente processo foi iniciado com a finalidade de julgar o pedido de interrupção do registro profissional do Tec. Eletroeletron. Laércio da Silva Souza.

11.O profissional comprova que sua função não mais está relacionada à área elétrica da engenharia, comprovando tratar-se de função de Técnico de Segurança do Trabalho.

12.A CEEE, então, julga o pedido e defere sua interrupção.

13.Não se trata de uma fração do pedido – “área elétrica”, mas do registro profissional no Crea-SP, onde se observa exclusivamente o título de técnico em eletroeletrônica.

14.Neste sentido, o pleito inicial já se encontra julgado e não há o que ser analisado na CEEST, não sendo plausível sobreposição da decisão realizada em 1ª instância por outro órgão julgador de 1ª instância em matéria alheia à sua competência.

15.VOTO

16.Por conhecer o pleito de interrupção e decisão proferida pela CEEE, não havendo providências no âmbito da CEEST a serem analisadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 104 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

V - PROCESSOS DE ORDEM SF**V . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA****RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem**Processo/Interessado**

16	SF-1504/2016 CRISTIAN JOBER SIQUEIRA
	Relator GLEY ROSA

Proposta*Histórico:*

Trata-se de processo SF para análise preliminar de denúncia.

Ao notificar o profissional para apresentar a manifestação a respeito da denúncia, a UGI deveria ter solicitado também a ART do Laudo Técnico apresentado no Processo nº 241-94.2012.5.15.0006, obrigatoriedade legal conforme Lei Federal 6496/17.

Parecer:

Conforme a Resolução 437/99, do Confea em seu art. 1º § 1º os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos, e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e só terão valor judiciário quando seus autores forem Engenheiros ou Arquitetos, especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e Registrados no CREA.

Voto:

A UGI deverá providenciar junto ao interessado a competente ART referente ao Laudo Técnico apresentado no Processo nº 241-94.2012.5.15.0006, conforme estabelece a Lei 6496/77 e a Resolução nº 437/99 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 104 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

V . III - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 104 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017**AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	SF-1585/2016	SEGTEMA SEGURANÇA E MEDICINA DO
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em junho de 2016 contendo pesquisas do sistema do Crea-SP que aponta débitos de anuidade por parte da empresa interessada Segtema Segurança e Medicina do Trabalho e Meio Ambiente Ltda. – ME referente aos exercícios de 2006 a 2007 (fls. 02, 13 e 25), que indica a existência de parcelamento em débito e o cancelamento do registro por força do artigo 64 da Lei Federal 5.194/66 em 30/06/08.

4.O processo é instruído com: CNPJ (fls. 03); ficha da Jucesp (fls. 04); relatório de empresa (fls. 05) que aponta como atividades desenvolvidas o mesmo texto do objeto social; despacho da chefia pela notificação e autuação por infringência ao artigo 67 (fls. 06) da Lei Federal 5.194/66; despacho da chefia pela notificação e autuação por infringência ao artigo 64 (fls. 07) da Lei Federal 5.194/66; notificação referente ao 1º despacho (fls. 08); notificação referente ao 2º despacho (fls. 09); foto do estabelecimento (fls. 11) e andamento de processo de execução fiscal (fls. 12).

5.É lavrado o auto de infração – AI (fls. 14/16) contra a empresa por infringência ao artigo 67 da Lei Federal 5.194/66 por desenvolver “serviços de engenharia” estando com débitos de anuidade. Este instrumento retorna ao Crea-SP devido à mudança do endereço.

6.Novas pesquisas são efetuadas (fls. 17/20) e após dificuldades em encontrar o paradeiro da interessada/sócio, é localizado um responsável da empresa, momento em que é preenchido um relatório de fiscalização que contém a recusa do Eng. Eletric., Tec. Eletrotec. e Seg. Trab. Alfredo José Cavaggioni, uma vez que a empresa encerrou suas atividades.

7.A fiscalização informa (fls. 22) o envio do instrumento/boleto para o endereço citado e informa (fls. 27) ausência do pagamento e de apresentação de defesa, sendo o presente dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação sobre a manutenção ou cancelamento do AI.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 29/30)**9.PARECER**

10.O processo encontra-se em fase de julgamento do auto de infração – AI lavrado pela não quitação da anuidade da pessoa jurídica neste órgão de fiscalização.

11.O processo apresenta irregularidades em sua instrução.

12.A empresa encontra-se com o registro cancelado por força do artigo 64 da Lei Federal 5.194/66 desde 2008, informação juntada aos autos na ficha resumo da empresa em três oportunidades do processo.

13.Logo, o 1º despacho gerador do auto foi equivocadamente, não cabendo a autuação por infração ao artigo 67 da mesma Lei que caracteriza a irregularidade de empresa que esteja legalmente registrada, sugerindo o cancelamento do instrumento.

14.Enviar duas notificações à empresa com enquadramentos distintos poderia confundir a interessada, não sendo procedimento adequado na situação apresentada.

15.Também quanto ao teor do 2ª despacho houve um equívoco, uma vez que a infração remete ao parágrafo único do artigo 64 da Lei Federal 5.194/66, situação corrigida no texto da notificação lavrada.

16.A fiscalização deixou de seguir os procedimentos descritos na Res. 1.008/04 do Confea, mais especificamente os artigos 5º e 6º e a caracterização das atividades desenvolvidas, ao contrário, obteve indícios de paralisação das atividades, o que sugere ações de arquivamento do processo até obtenção de elementos sólidos e comprobatórios das atividades e irregularidades verificadas, sem as quais o AI torna-se nulo conforme dispõe os incisos III e IV do artigo 47 da Res. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 104 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

17. VOTO

18.A) *Por anular o auto de infração nº 17992/16, tendo em vista a não caracterização da atividade desenvolvida pela empresa interessada, bem como pela falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; e*

19.B) *Arquivar o presente até que se obtenha elemento concreto que caracterize eventual irregularidade de maneira objetiva.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 104 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

18	SF-821/2015	LANDO RIZZO DA SILVA BIANCHI
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

- 3.É iniciado o presente procedimento de apuração em junho de 2015, em razão do desdobramento do outro procedimento de sinistro, SF-1054/14.
- 4.A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST já promoveu manifestação preliminar sobre a presente apuração, com informação (fls. 98/104), relatoria (fls. 105/107) e decisão (fls. 108/109) que, dentre outras providências, requer: “..... 4. Pela abertura de outro processo de ordem SF visando notificar o engenheiro civil e engenheiro de segurança do trabalho Lando Rizzo da Silva Bianchi (Crea-SP nº 5062552092) para que esclareça o registro de ART específica nº 92221220141014124, preenchida em 30/07/2014 e registrada em 05/08/2014, referente ao PPRA (fls. 44/69) com vigência julho de 2014 / julho de 2015 em face de acidente com 2 (duas) vítimas fatais ocorrido em 01/07/2014 no empreendimento Centro de Detenção Provisória (CDP) ICEM”.
- 5.O procedimento é instruído com: despacho (fls. 110), ficha resumo do profissional (fls. 111) e pesquisa contendo a informação da inexistência de processo em nome do interessado (fls. 112).
- 6.O profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Lando Rizzo da Silva Bianchi é oficiado (fls. 114) e em resposta o interessado apresenta (fls. 115/116) sua declaração de que foi contratado para elaboração da documentação após o acidente
- 7.A UGI retorna o procedimento à CEEST para análise (fls. 118), onde é informado (fls. 119/121), relatado (fls. 127) e decidido (fls. 128) por “A) solicitar diligências junto à empresa Construtora Hudson Ltda., para informar a data da contratação do profissional e de sua efetiva participação no empreendimento; e B) após obtenção dos documentos retorne-se à CEEST para análise posterior”.
- 8.O procedimento recebe: despacho (fls. 129), ficha resumo da empresa (fls. 130), cópia do contrato de prestação de serviços (fls. 131/132) que aponta a contratação em 21/11/12 para prestação de “serviços profissionais atinentes a sua formação técnico-científica e habilitação profissional na área de engenharia de segurança do trabalho.....atividades de controle de EPI, segurança do pessoal, restrições quanto a carga e descarga de materiais na obra no quesito segurança, controle de execução e aplicabilidade dos programas de segurança do trabalho, enfim, tudo o que for pertinente à sua capacitação técnico-científica” e relatório de fiscalização (fls. 133) que informa: que o profissional Eng. Lando trabalhou na Construtora Hudson Ltda. entre 21/11/12 e abril/maio de 2015, não sabendo precisar a data; que sua função era a responsabilidade pela segurança do trabalho; não saberia informar a participação do interessado no objeto apurado.
- 9.O procedimento retorna à CEEST (fls. 134) para continuidade da análise.
- 10.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações 98/104 e 119/121)
- 11.PARECER
- 12.O presente procedimento objetivou apurar o envolvimento do interessado no sinistro ocorrido quando da construção do emissário de esgoto.
- 13.O acidente ocorreu em 01/07/14. O profissional foi contratado em 21/11/12, mas declara ao Crea-SP que foi contratado apenas após o acidente para elaboração de documentação (PPRA, PCMAT e treinamentos).
- 14.Não há nos autos informações sobre a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica – ARTs respectivas, que poderiam confirmar a existência de mais de um contrato e as datas dos acontecimentos.
- 15.O objeto do contrato apresentado remete à responsabilidade do interessado por ações na área da segurança, o que embora não explicitamente permite pressupor englobar a elaboração dos documentos citados ou a “coordenação” da contratação destes serviços. O funcionamento das obras por mais de dois anos sem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 104 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

os instrumentos sugere a situação de omissão quanto ao exercício profissional por permitir a continuidade dos trabalhos sem os documentos necessários à devida segurança dos operários envolvidos.

16. VOTO

17.A) Autuar o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Lando Rizzo da Silva Bianchi, por infração ao art. 1º da Lei Federal 6.496/77, ao deixar de registrar a ART relativa ao contrato firmado com a Construtora Hudson Ltda. para atividades da área tecnológica; e

18.B) Por iniciar processo de natureza ética, específico e independente deste, em nome do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Lando Rizzo da Silva Bianchi, por haver indícios de infringência do código de ética, previsto no inciso IV do artigo 8º do Anexo do Código de Ética Profissional da Res. 1.002/02 do Confea, ao deixar de realizar os instrumentos legais necessários à execução do contrato firmado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 104 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

V . IV - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 104 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	SF-621/2016 ORG. CONSTRUTORA TENDA S/A E V2 Relator GLEY ROSA
-----------	--

Proposta*Histórico:*

Trata-se de processo sobre sinistro ocorrido em 15/06/2011 em obra da Construtora Tenda S.A. em Itaquaquecetuba, no Residencial Portal do Sol, com o empregado Olindo Moreira Santana da empresa terceirizada FJT Construções Ltda.

A CEEST em sua decisão nº 188/15 estabeleceu notificar a empresa Construtora Tenda S.A. a apresentar documentações em atendimento aos itens 3,1 a 3.6. conf. fls 361/362.

Em documento protocolado junto à UGI Oeste, em 14/04/16, a interessada solicitou prorrogação de prazo, de 10 dias, para atendimento às solicitações da CEEST.

Decorrido o prazo, como não houve atendimento, o CREA/SP reiterou a notificação com o ofício nº 2724/16, com novo prazo para atendimento.

Não havendo resposta da empresa, o processo retorna à CEEST.

No processo consta o PCMAT elaborado pelo engenheiro de segurança do trabalho Carlos Henrique da Silva que previa riscos em escavações e recomendava o estudo detalhado da natureza geológica e resistência do solo, com indicação das proteções coletivas necessárias de escoramento para solos instáveis (fls 168, 175 e 176).

Às fls 340 a ART 92221220120449124 do engenheiro de segurança do trabalho Sergio Ferreira da Silva, realizada em data posterior ao acidente fatal.

Às fls 342 o engenheiro Carlos Henrique da Silva, por meio de seu advogado (patrono) tenta justificar a não apresentação de ART referente à execução do PCMAT.

Parecer:

Descabida a tentativa de justificar a falta de ART referente ao PCMAT se o engenheiro Carlos Henrique da Silva assinou o PCMAT como responsável.

A análise da responsabilidade do engenheiro de segurança do trabalho Sergio Ferreira da Silva já está sendo feita no processo SF622/2016.

Voto:

Aplicação de multa prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei nº 5194/66 ao engenheiro de segurança do trabalho Carlos Henrique da Silva por não apresentar ART pela execução do PCMAT, infração ao ART 3º da Lei nº 6496/77.

Considerando que no PCMAT estava previsto o risco de escavações e realizadas as recomendações para proteção coletiva, que seja enviada nova notificação à empresa Construtora Tenda S.A. para que identifique formalmente dentre os seguintes engenheiros, quais deles eram responsáveis pelo cumprimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 104 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

da orientação de segurança do PCMAT: O cordenador da obra, técnico em edificações Fábio Ribeiro Bezerra, o engenheiro civil Sergio Nascimento Gaede, engenheiro responsável, ambos nominados no alvará de execução, o engenheiro civil Alexandre Felipe Penteado Silva que (às fls 325) preencheu ART como responsável técnico, ou ainda o engenheiro civil gerente geral da obra, Luis Marcelo Ferreira Bastos, designado no PCMAT como responsável da engenharia operacional e emitente da ART de responsável técnico pela execução do empreendimento.

MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	SF-622/2016 ORG. SERGIO FERREIRA DA SILVA E V2 Relator GLEY ROSA
-----------	---

Proposta**Histórico:**

Trata-se de processo sobre sinistro ocorrido em 15/06/2011 em obra da Construtora Tenda S.A. em Itaquaquecetuba, no Residencial Portal do Sol, com o empregado Olindo Moreira Santana da empresa terceirizada FJT Construções Ltda.

A CEEST em sua decisão nº 188/15 estabeleceu notificar o engenheiro civil e engenheiro de segurança do trabalho Sergio Ferreira da Silva para esclarecer o registro da ART nº 92221220110783382 (fls 337 e 342) registrada em 26/07/11 referente ao PPRA (fls 295/313) com vigência janeiro /11 a janeiro/12 em face do acidente com vítima fatal ocorrido em 15/06/11 na obra da da Construtora Tenda S.A.

Parecer:

No relato aprovado na decisão nº 188/15 da CEEST onde consta 92221220110783382, leia-se ART 92221220120449124 o ofício nº 2722/16 UGI Mogi das Cruzes notificou o engenheiro com a numeração errada da ART.

Voto:

Que seja encaminhado ao engenheiro Sergio Ferreira da Silva nova notificação cancelando a de nº 2722/16 e solicitando que ele esclareça o registro da ART nº 92221220120449124 em data posterior ao início da vigência do PPRA (janeiro/11) e após a ocorrência do acidente fatal, afim de que possamos dar seguimento ao processo SF 622/16.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 104 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2017

MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	SF-984/2011 ORG. CREA/SP E V2 Relator GLEY ROSA
-----------	--

Proposta*Histórico:*

Trata-se de processo para apuração de responsabilidade na morte de trabalhador ocorrida em 15/06/11 na construção do condomínio Residencial Portal do Sol, em Itaquaquetuba, obra da Construtora Tenda S.A. O processo inicialmente encaminhado para a CEEC, posteriormente à CPEP identificando ser a apuração pertinente à CEEST, para quem foi encaminhado finalmente.

Na CEEST, conforme relato às fls 363/364 ficou definido:

Realização de diligência e notificação à empresa FJT Construções Ltda, empresa terceirizada onde estava registrado o Sr. Olindo Moreira Santana, falecido no acidente onde a responsável pela obra era a empresa Construtora Tenda S.A., para apresentar documentos, ordens de serviço, providências tomadas, indicar responsável técnico pelo cumprimento das normas, permissões e procedimentos de trabalho.

Pela abertura de outro processo SF visando notificar a empresa Construtora Tenda S.A. para apresentação de documentações referente aos riscos, medidas de prevenção, documentação de cumprimento da NR18 e identificação e de responsável técnico pelo cumprimento da NR33.

Pela abertura de outro processo SF para notificação do engenheiro civil e de segurança do trabalho Sergio Ferreira da Silva para esclarecimento sobre a ART de PPRA emitida em data posterior ao acidente fatal.

Às fls 368/369 declaração de sócio e advogado da empresa FJT indica que o uso dos EPIs, bem como a responsabilidade pela fiscalização, entrada no trabalho eram realizadas pelo engenheiro e tecnólogo da contratante (Construtora Tenda S.A.), e anexam ordens de serviço e curso de capacitação do empregado acidentado, argumentando que os procedimentos para o trabalho constam nas ordens de serviço.

Parecer:

A empresa FJT Construções Ltda EPP empregadora do acidentado não apresentou responsável técnico pelo cumprimento da NR18 – Condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção. Também não apresentou ART do PCMAT alegando às fls 282 que as responsabilidades seria da Construtora Tenda S.A., contrariando o que consta no acordo de prestação de serviços em especial os do item 5.3, fls 236/255. Nas ordens de serviço apresentadas não constam procedimentos de segurança para trabalho em espaços confinados como alegou a empresa em sua declaração às fls 368.

Voto:

Pela notificação à empresa para em 10 dias realizar seu registro neste Conselho, e que o não atendimento à notificação no prazo estabelecido ensejará multa conforme art 59 da Lei 5194/66 e aplicação de multa por infração ao art 1º da Lei nº 6496/77.